

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.614, DE 2005

Acrescenta parágrafos ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado NELSON PROENÇA

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no intuito de disciplinar o pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

Em sua justificação, argumenta o nobre Autor que, embora o art. 790-B disponha que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte que foi sucumbente na perícia, o perito poderia ficar sem receber por seu trabalho se a parte fosse beneficiária da justiça gratuita.

Prossegue o Autor afirmando que

“O laudo pericial representa trabalho e o perito deve ser remunerado adequadamente, atentando-se para o tempo despendido, bem como a complexidade do laudo a ser entregue em juízo. Não pode o perito permanecer sem remuneração pelo seu trabalho já efetuado, mas a falta de previsão legal tem contribuído para que isso aconteça.

O Estado deve garantir o acesso à Justiça a todos os indivíduos, mas não pode fazer isso contando com o trabalho gratuito de outros indivíduos que não são voluntários.

Assim julgamos conveniente apresentar o projeto a fim de dispor que os recursos oriundos das penalidades impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização, e que hoje cabe à Justiça do Trabalho executar, inovação introduzida pela Emenda Constitucional Nº 45, garantirá os pagamentos de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.”

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito do presente projeto de lei.

A Justiça Gratuita constitui-se em um instrumento de suma importância para que a grande massa dos trabalhadores possam ter facilitado o acesso ao Poder Judiciário na busca de satisfação de seus direitos, visando anular ou amenizar os prejuízos sofridos diante do descumprimento da legislação social por parte dos empregadores.

Conforme já afirmado pelo Autor, nosso ordenamento jurídico já disciplina que o pagamento dos honorários periciais, na Justiça do Trabalho, caberá à parte sucumbente na perícia. Entretanto observamos que o grande problema encontra-se quando a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, ou seja, não pode arcar com o pagamento do trabalho executado pelos peritos.

A grande maioria da doutrina e da jurisprudência reconhece, sem qualquer restrição, o direito à isenção do pagamento dos honorários dos peritos por parte dos beneficiários da justiça gratuita. Porém, como fica a situação do profissional que realizou uma perícia? Quem pagará pelo trabalho que foi efetivamente realizado?

O Estado, ao garantir os benefícios da justiça gratuita aos mais humildes, dá a estes a oportunidade de ter acesso pleno ao Poder Judiciário, sem que tenham necessidade de assumir despesas das quais não dispõem. Entendemos, portanto, que os honorários do perito estão incluídos nas despesas decorrentes do processo.

Cabe, portanto, ao Estado arcar com o pagamento dos honorários periciais na Justiça do Trabalho, quando a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita.

Não concordamos, entretanto, com a redação dada à proposição ora em análise tendo em vista que, em seu § 1º, há restrição a determinados tipos de perícia a serem notificadas às partes, e o seu § 3º condiciona o pagamento dos honorários periciais a recursos provenientes de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Ocorre, porém, que os recursos provenientes dessas ações, bem como de quaisquer multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho serão destinadas, por determinação constitucional (art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 2004), a um Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, que ainda deverá ser criado por lei.

Entendemos, assim, que, para se fazer cumprir o princípio constitucional de garantia de acesso ao Judiciário, a lei deve deixar claro que é dever do Estado garantir o pagamento do trabalho dos peritos quando a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita, o que pode ser feito por meio da inclusão do valor destinado especificamente para o pagamento de honorários periciais nas dotações orçamentárias dos tribunais.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.614, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.614, DE 2005**

Acrescenta parágrafos ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 790-B passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 790-B.....

§ 1º Ao ser determinada a inspeção judicial, o perito nomeado deverá ser notificado para apresentar o valor de seus honorários.

§ 2º O pagamento dos honorários periciais correrá por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais, se a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator